



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO – CMID

Parecer ao Projeto de Lei nº 121/2018

Relator: João da Silva Filho – TIMBA

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Senhor Prefeito, que solicita autorização para a aquisição de imóvel, situado na Rodovia Raposo Tavares – SP 270, com um total de 19.1070 hectares.

A compra de imóveis pelo Poder Público pode ser feita de três formas: por meio de licitação, sua dispensa, nos termos do inciso X, art. 24, da lei de licitações (Lei nº 8.666/93), e por desapropriação, desde que existam recursos orçamentários que garantam o pagamento da obrigação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 4.320/64.

No caso presente, embora não fundamente a aquisição na lei de licitações, o Executivo dispensa a licitação, já que não há menção a este procedimento.

Se o Executivo dispensar licitação para a compra, a lei de licitações já confere legalidade ao procedimento, sendo desnecessária, e até ilegal, a manifestação desta Casa, que, se rejeitar o projeto, estará impedindo o Prefeito de fazer algo com autorização legislativa federal.

Porém, entendemos não ser o caso da lei de licitações, vez que não está justificada a impossibilidade da finalidade ser atendida por outro imóvel.

Nesse sentido, salienta Marçal Justen Filho que, em tal situação, **“a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel**, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel localizado; na segunda, é impossível a locação ou aquisição. A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de competição. Trata-se de inexigibilidade de licitação e o caso sujeita-se ao disposto no art. 25º (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 250, 11ª edição).

Assim, caso só haja um imóvel capaz de atender à finalidade do Executivo, deve-se usar a autorização legal da lei de licitações e, se não há os requisitos, então, está-se diante de uma ilegalidade.

Conclui-se, pois, que o projeto afronta a legislação vigente e deve ser rejeitado.

Portanto, diante do exposto, manifesto-me contrário à apreciação e deliberação da presente propositura em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2018.

JOÃO DA SILVA FILHO – TIMBA – DEM
Relator

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS – PRB
Vice-Presidente

NILSON ANTONIO DA SILVA – PMDB
Secretário

